

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 17/14.8TBVLF-B.C1

Relator: VÍTOR AMARAL

Sessão: 11 Dezembro 2018

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADA EM PARTE

EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO HIPOTECA

HONORÁRIOS

Sumário

1. - Dados à execução, no âmbito do título executivo, em moldes complementares, dois documentos com natureza e alcance diversos - um contendo a obrigação de pagamento (contrato de abertura de crédito/título particular, celebrado em 14/08/2012) e outro a obrigação de garantia (escritura de hipoteca/documento autêntico) -, devem os mesmos ser perspectivados conjugadamente e com o documento autêntico de garantia a incorporar a substância obrigacional do título particular, posto expressamente constar daquele (garantia) que os documentos, sejam de que natureza forem, em que a devedora figure como responsável e que titulem qualquer obrigação ou responsabilidade dela perante a exequente, "consideram-se em conexão com esta escritura, da qual ficarão a fazer parte integrante, para todos os efeitos, designadamente de execução".
2. - Constando do contrato de abertura de crédito e da escritura de hipoteca a obrigação de pagamento à credora/exequente das despesas com honorários do mandatário desta para cobrança executiva do crédito, fica o executado garante obrigado à respetiva satisfação coativa, em montante a determinar a final.
3. - Como vem entendendo a jurisprudência, o pagamento de tais honorários por parte executada deverá concretizar-se só no final da execução, seguindo-se, com base na analogia, o procedimento previsto para a liquidação de honorários a considerar no âmbito da indemnização por litigância de má-fé.

4. - Já quanto aos obrigados no contrato de abertura de crédito inexistente título executivo que permita o cumprimento coercivo daquela despesa de honorários, a qual, por natureza, abrange o trabalho a ser prestado no decurso do processo executivo, só no seu terminus sendo possível exigir o pagamento e determinar o quantum.

5. - Assim, à luz do art.º 703.º do NCPCiv. e do antecedente preceito do art.º 46.º, n.º 1, al.ª c), do CPCiv. revogado - este aplicável ao caso, atenta a data de celebração do contrato e vista a doutrina do Ac. TC n.º 408/2015 (Proc. 340/2015), em DR, 1.ª Série de 14/10/2015 -, preceito esse que exigia a determinabilidade de montante por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas constantes do título/documento particular, o que no caso não se alcança, ocorre deficit do título quanto aos obrigados naquele contrato de abertura de crédito (onde o montante de honorários não está determinado nem é determinável).

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I - Relatório

“C (...), CRL”, com os sinais dos autos,

intentou execução ordinária ([\[1\]](#)), para pagamento de quantia certa, contra

1.ª - “G (...)Unipessoal, Lda.”,

2.ª - “N (...) S. A.”,

3.º - A (...),

4.º - A (...),

5.ª - A (...), estes também com os sinais dos autos,

formulando pedido executivo (parcialmente) líquido ([\[2\]](#)) no montante total exequendo de € 34.087,68, correspondente a € 30.000,00 de capital, a € 271,10 de “juros normais”, € 2.367,80 de juros de mora, € 1.346,11 de despesas de devoluções e encargos, de € 102,67 de imposto de selo, de € 12,00 de juro de mora diário vincendo e, ainda, “os honorários do seu mandatário a fixar a final do processo” ([\[3\]](#)).

Invocou a Exequente, no essencial:

- ter, no exercício da sua atividade creditícia, celebrado com a 1.ª Executada (mutuária) um contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fiança e hipoteca autónoma, tendo a 2.ª Executada constituído hipoteca voluntária a favor da Exequente, intervindo os demais Executados na qualidade de fiadores e principais pagadores, renunciando expressa e irrevogavelmente ao benefício da excussão prévia, quanto a todas as obrigações decorrentes do contrato;

- ter ocorrido incumprimento do contrato, provocando o vencimento e a exigibilidade imediata de todo o devido, incluindo os ditos honorários do mandatário da Exequente, estes a serem objeto de pretendida fixação a final do processo (a serem, então, “reclamados e fixados no final da execução”).

No decurso dos autos, requereu a Executada A (...), considerando encontrar-se já liquidada a totalidade da quantia exequenda, as diligências tendentes ao “findar do processo” (cfr. o certificado de fls. 27 v.º).

Na sequência, veio a Exequente ([\[4\]](#)), notificada da elaboração de nota de liquidação, requerer a inclusão nela da sua nota de serviços do seu mandatário (que juntou), no valor de € 14.391,00, IVA incluído.

Como se fez constar no despacho de 20/06/2018 (o aqui recorrido):

«Veio a Sra. AE requerer seja apreciada a validade da nota de liquidação.

Vieram também os executados (...), notificados do requerimento apresentado pela exequente a 10.05.2018, através do qual apresentou à Senhora Agente de Execução a nota justificativa de honorários, discriminando os serviços prestados pelo seu advogado e pedindo a atribuição da quantia de € 14.391,00 (...), já com IVA incluído, requerer que seja apreciado pelo Tribunal se existe título executivo para a cobrança de tais honorários.

Para tanto alegam, em síntese, que apenas quando o Exequente se apresenta munido de documento com valor de título executivo relativamente aos honorários do mandatário, poderá o mesmo servir de base à execução para sua cobrança coerciva, que o documento em causa nos autos é particular e não foi elaborado nem autenticado por notário ou outras entidades ou profissionais com competência para tal, pelo que nos termos do artigo 46º nº 1 do Código do Processo Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro atendendo a que o contrato que deu origem ao título executivo é datado de 14/08/2012) prevê taxativamente que só poderá

ser considerado título executivo documento cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes.

(...)

Veio a Exequite, notificada do articulado apresentado pelos executados, responder ao mesmo, alegando, grosso modo, que a execução foi já instaurada há 4 anos, que os executados nunca suscitaram qualquer questão sobre os títulos executivos e as condições constantes dos mesmos pelo que são extemporâneas as questões que desenvolvem no seu articulado.».

Nesse âmbito, foi fundamentado e decidido em tal despacho aqui recorrido:

«(...) o contrato que serve de base à execução (documento particular não autenticado) não é título executivo para cobrança das despesas judiciais e extrajudiciais nele previstas.

Tudo sem prejuízo do que vier a ser peticionado a título de custas de parte.

Razão pela qual não se afigura também aqui pertinente a realização de laudo de honorários.

Pelo exposto, decide-se eliminar a quantia relativa à nota de honorários apresentada pela exequite da nota de liquidação a realizar pela Sra. AE.» (cfr. o certificado de fls. 96 v.º do processo físico).

Inconformada, recorre a Exequite, apresentando alegação, onde formula as seguintes

Conclusões ([\[5\]](#)):

(...)

Na sua contra-alegação, os Executados pugnam pela improcedência do recurso.

Tal recurso foi admitido como de apelação, com subida imediata, em separado e efeito meramente devolutivo, tendo então sido ordenada a remessa dos autos a este Tribunal *ad quem*, foi aqui mantido o regime e o efeito fixados.

Nada obstando, na legal tramitação, ao conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

II - Âmbito do Recurso

Sendo o objeto do recurso delimitado pelas respetivas conclusões - nos termos do disposto nos art.ºs 608.º, n.º 2, 609.º, 620.º, 635.º, n.ºs 2 a 4, 639.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil atualmente em vigor (doravante NCP Civ.), o aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 -, está em causa na presente apelação, limitada a matéria de direito, saber:

- a) Qual o adequado valor do recurso;
- b) Se há, ou não, fundamento para a decretada eliminação “da quantia relativa à nota de honorários (...) da nota de liquidação a realizar pela Sra. AE”.

III - Fundamentação

A) Matéria de facto

A materialidade fáctica a considerar, para decisão adequada do recurso, é a que consta do antecedente relatório, cujo teor aqui se dá por reproduzido, a que se acrescenta, somente, o seguinte:

1. - No requerimento executivo foi apresentado como valor da execução o de € 34.087,68;
2. - No requerimento de interposição do recurso foi apresentado como valor do recurso o de € 5.001,00;
3. - O pedido recursivo reporta-se a quantia reclamada - de custo de serviços de mandatário judicial no processo - de € 14.391,00.

B) O Direito

1. - *Do adequado valor do recurso*

Como visto, é valor da execução o de € 34.087,68.

Porém, não é todo esse valor que está em causa nesta impugnação recursiva, visto só ser objeto de recurso a matéria de honorários/custo de serviços de mandatário judicial no processo executivo, âmbito em que foi reclamado o montante de € 14.391,00, que corresponde, pois, à parte em que a Exequente não obteve vencimento.

Assim, sendo essa a medida do seu considerado decaimento, só nessa parte recorrendo, o valor do recurso haverá de corresponder a tal montante de € 14.391,00.

Pelo exposto, fixa-se em € 14.391,00 o valor do recurso, com as inerentes consequências legais.

2. - Da (in)existência de fundamento para eliminação da quantia relativa à nota de honorários

O Tribunal *a quo* julgou no sentido da eliminação da quantia relativa à nota de honorários da Exequente por custos com o patrocínio judiciário no âmbito do processo executivo, muito embora houvesse, de algum modo, previsão genérica a respeito no título executivo.

É a seguinte a fundamentação jurídica daquele Tribunal:

«(...) a questão em causa consiste em apurar se, a exequente ao ter apresentado um contrato como título executivo do qual constava a assunção dos executados com as despesas tidas pela exequente com o incumprimento do contrato e feito constar do requerimento de execução, na al. g) “os honorários do seu mandatário a fixar a final do processo”, o valor agora reclamado a título de nota de honorários deve ou não ser incluído na nota de liquidação a apresentar pela Sra. AE porquanto tal quantia faz parte das quantias devidas no âmbito da presente execução.

Adiantamos desde já se entende que não.

A este respeito, vejamos de perto o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 30-01-2014, Proc. 26/13.4TBVCT-D.G1, disponível em www.dgsi.pt, o qual tratou questão idêntica à dos presentes autos e com o qual se concorda na íntegra.

Conforme ali sumariado, “1. Podendo as partes contratar que, em caso de cobrança coerciva do crédito, as despesas com o advogado da exequente ficam a cargo do devedor e do avalista executados, documentando esse acordo em cláusula do contrato pelo qual celebraram um mútuo, tal documento vale, em princípio, como título executivo também relativamente à obrigação de pagamento de honorários ali constituída. 2. Quando os honorários do advogado do exequente abrangem, além do mais, o trabalho por ele prestado no processo de execução, só o termo deste permite tornar exigível e líquida a prestação. Só no final da execução é possível exigir o pagamento e determinar

o *quantum* dos honorários a quem houver de os pagar. 3. Porém, naquelas condições e no âmbito de aplicação do art.º 46º, nº 1, al. c), do Código de Processo Civil, na redação introduzida pelo Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro, aquele documento contratual particular e não autenticado não vale como título executivo relativamente à cobrança de honorários, por o seu montante não estar determinado nem ser determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes. 4. Não obstante, já por via da aplicação do art.º 447º-D, nº 1 e nº 2, al. d), do Código de Processo Civil revogado e atualmente nos termos do art.º 533º, nºs 1 e 2, al. d) e do art.º 25º do Regulamento das Custas Processuais, a parte vencedora tem direito a compensação pela despesa com honorários com o seu advogado, como custas de parte, a suportar dentro dos limites e condições ali previstos, pela parte vencida a final.”

Ora, efectivamente, atendendo à data aposta no contrato que serviu de título à execução, é aplicável o disposto no artigo 46º nº 1 al. c) do Código de Processo Civil, na redação introduzida pelo Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro.

Assim, a redacção aplicável ao caso restringe o âmbito de validade dos documentos particulares enquanto títulos executivos, impedindo a sua exequibilidade quando deles conste a obrigação de pagamento de quantia ilíquida não liquidável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, donde resulta que no caso dos autos o documento que prevê o pagamento dos honorários reclamados só pode valer como título executivo se o seu montante ali estiver determinado ou seja determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes.

Por outro lado, é evidente que a exequente não indicou, nem poderia ter indicado a quantia total a que tem direito pela despesa com honorários, tanto mais que a prestação do serviço do seu mandatário não estava ainda finda e sempre dependerá de factores aleatórios, variáveis e discutíveis, mesmo entre as partes, em ordem à sua determinação e fixação.

Razão também pela qual se conclui que o contrato que serve de base à execução (documento particular não autenticado) não é título executivo para cobrança das despesas judiciais e extrajudiciais nele previstas.

Tudo sem prejuízo do que vier a ser peticionado a título de custas de parte.

Razão pela qual não se afigura também aqui pertinente a realização de laudo de honorários.».

Contrapõe a Exequente/Apelante, em primeira linha, que é válida a convenção alcançada sobre a suportação dos honorários do advogado da Exequente pela intervenção no processo executivo (despesas judiciais para cobrança coerciva do crédito), tendo-se, por isso, os Executados obrigado validamente a respeito.

Porém, nesta parte nada haverá a apreciar, posto que na decisão recorrida nada se disse em contrário de tal validade obrigacional.

Outra coisa – por ser outro o plano a atender – é a força executiva desse âmbito obrigacional, o que depende da existência de cobertura por título executivo.

Assim sendo, o que importa saber é se há título executivo nesta parte, ou, ao invés, ausência de tal título, como entendeu a 1.ª instância.

É certo que os documentos apresentados pela Exequente (“contrato de abertura de crédito” e “hipoteca”) se revestem, em abstrato, de força executiva, razão pela qual puderam fundar a execução dos autos. Nenhuma dúvida, pois, sobre isso.

E também é certo deverem os executados concentrar toda a sua defesa contra a execução mediante a dedução de embargos de executado, não podendo, por regra, fazê-lo mais tarde na execução se não o fizeram mediante tais embargos/oposição (princípio da preclusão dos meios de defesa).

Porém, ficam sempre ressalvadas, como é consabido, questões de conhecimento oficioso, entre elas a da existência, ou não, de título executivo [matéria de que o Tribunal deve, por si, conhecer na pendência da execução – cfr. art.ºs 6.º, n.º 1, 10.º, n.º 5, 726.º, n.º 2, al. a), e 849.º, n.º 1, al.ª f), todos do NCPCiv.].

A questão que agora importa é, então, a de saber se o título executivo dá cobertura à cobrança coerciva dos honorários pretendidos no seio da quantia exequenda. Ou se, ao invés, tal cobrança coerciva é nesta parte inviável nesta execução.

A Apelante convoca dois acórdãos mais recentes dos nossos Tribunais da Relação, um deles – em desacordo – que serviu de respaldo à argumentação da decisão recorrida (e que já antes se mencionou, em citação dessa decisão).

O outro aresto é da Relação de Guimarães – Ac. de 03/05/2018, Proc. 779/17.0T8PTL-A.G1 (Rel. Jorge Teixeira), em www.dgsi.pt –, enfatizando, em

sumário, que, «quando os honorários do advogado do exequente abrangem o trabalho por ele prestado no processo de execução, só no final da execução será possível exigir o pagamento e determinar o *quantum* dos honorários a quem houver de os pagar». E assim sendo, «na condições e no âmbito de aplicação do art.º 703, do Código de Processo Civil, aquele documento contratual particular e não autenticado não vale como título executivo relativamente à cobrança de honorários, por o seu montante não estar determinado nem ser determinável».

E na sua fundamentação de direito logo é colocada a questão de «saber se o contrato junto poderá valer como título executivo para cobrança dos referidos honorários, quando aí se não refere (nem podia referir) o seu concreto valor».

Assim, prossegue este aresto do TRG em que se pretende apoiar a Recorrente:

«Na verdade, sendo manifesto que a obrigação de pagar despesas judiciais e extrajudiciais configura a constituição de obrigações pecuniárias que se encontra contida num documento com força executiva (...), o qual, como é óbvio, só pode valer como título executivo quanto a elas se o seu montante ali estiver determinado ou seja determinável.

Daqui resulta que o título dado à execução vê a sua exequibilidade impedida por dele não constar a obrigação de pagamento de uma quantia líquida ou liquidável.

Como refere Lebre de Freitas, “quando, porém, a liquidação da obrigação exigiria o procedimento incidental do art.º 805º, nº 4, a acção executiva não é admitida, por falta de título”.

E assim sendo, na improcedência da apelação, decide-se confirmar o despacho recorrido, pelos fundamentos acabados de referir.».

Invoca a Recorrente razões de economia e celeridade processual, de molde a, satisfazendo-se a totalidade do seu crédito na execução em curso, se evitar a instauração de outras ações (com produção de novos honorários), apenas para cobrança dos honorários desta execução, cujo final é momento adequado para o juiz, em prudente arbítrio, logo fixar o valor dos honorários da causa.

Compreende-se este tipo de argumentação da Exequente, que pretende evitar a instauração de ações judiciais sequenciais, posto ser essencialmente um só – mas com várias vertentes – o seu crédito a satisfazer.

Porém, parece indiscutível que um segmento do seu crédito exequendo não se encontra integralmente delimitado, no seu montante, no título executivo e nem sequer o está no início da ação executiva.

Com efeito, ao instaurar a ação, a Exequente não sabe – nem pode saber – a quanto vai ascender o crédito por honorários forenses, visto o seu montante depender de eventos/vicissitudes futuros, precisamente a dimensão (qualitativa e quantitativa) da prestação do advogado ao longo do processo executivo.

Não pode dizer-se, pois, que o crédito exequendo, por honorários de advogado (despesas com o processo), já esteja constituído/definido quantitativamente aquando da instauração da execução.

Ao contrário, ele ainda vai materializar-se com o devir do processo executivo, apenas no final do processo, terminada a prestação do advogado, se podendo aquilatar da sua dimensão e da correspondente retribuição (antes não pode saber-se quais as despesas/honorários do advogado que a Recorrente se viu forçada a constituir para instaurar a execução e reaver o seu crédito).

Aqui chegados, há que dar razão ao Tribunal *a quo* quando, na senda da jurisprudência anteriormente citada, considera não poder o dito “contrato de abertura de crédito em conta corrente” fundar, por si, a execução quanto aos peticionados honorários a cobrar pelo patrocínio nesta ação executiva, posto *não ser o seu valor determinável por simples cálculo aritmético à luz do clausulado nesse documento particular* (cfr. o certificado a fls. 13 v.º a 18 destes autos em suporte de papel).

Com efeito, à luz do art.º 703.º do NCPCiv. e do antecedente preceito do art.º 46.º, n.º 1, al.ª c), do CPCiv. revogado – este aplicável ao caso, atenta a data de celebração do referido contrato (14/08/2012) e vista a doutrina do Ac. TC n.º 408/2015 (Proc. 340/2015), em DR, 1.ª série de 14/10/2015 ([\[6\]](#)) –, preceito esse que *exigia a determinabilidade de montante por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas constantes do título/documento particular*, o que no caso não se alcança, ocorre *deficit* do título quanto aos obrigados naquele contrato de abertura de crédito (onde o montante de honorários não está determinado nem é determinável).

Porém, bem lembra a Exequente/Apelante que *in casu* haverá ainda de atender-se ao também convocado título executivo – conjunto – traduzido na escritura de “HIPOTECA”, documento autêntico (cfr. art.º 363.º, n.ºs 1 e 2, do

CCiv.) certificado de fls. 18 v.º a 24, do qual consta que a outorgante, aqui Executada/Recorrida, “N (...), S. A.” constituiu a favor da aqui Exequite/Apelante hipoteca sobre dois prédios rústicos (ali identificados), para garantir o pagamento de todas e quaisquer obrigações e responsabilidades até ao montante de capital de € 30.000,00, contraídas perante aquela Exequite ou a contrair pela Executada “G (...)...”, derivadas de quaisquer operações de natureza bancária, designadamente de empréstimos, aberturas de crédito ou de outras operações de crédito, seja qual for a modalidade, etc., respetivos juros remuneratórios, e, bem assim, *despesas, incluídas as com honorários de advogados ou outros mandatários feitas pela Caixa Agrícola para assegurar ou haver o seu crédito e o cumprimento dos cláusulas da presente escritura e respetivo documento complementar, e que, para efeitos de registo, se computam em MIL E DUZENTOS EUROS, num montante máximo garantido estabelecido em quarenta e cinco mil e seiscentos euros* (cfr. fls. 20 v.º e 21).

Mais se exarou em tal documento autêntico/escritura de hipoteca que os documentos, sejam de que natureza forem, em que a Executada “G (...)” *figure como responsável e que titulem qualquer obrigação ou responsabilidade dela perante a Caixa Agrícola, consideram-se em conexão com esta escritura, da qual ficarão a fazer parte integrante, para todos os efeitos, designadamente de execução* (v. fls. 21 v.º).

Quer dizer, diversamente dos restantes Executados (relativamente aos quais a Exequite apenas dispõe de título executivo consubstanciado em documento particular), já quanto à Executada “N (...), S. A.”, que constituiu hipoteca a favor da Demandante, estamos perante documento autêntico, na veste de título executivo, inclusivo, ademais, dos ditos honorários forenses, como despesas (judiciais) com a ação executiva.

Nesta parte, pois, embora se trate de quantia exequite a determinar apenas no final do processo, não colhe o obstáculo de indeterminabilidade que se impõe para o contrato de abertura de crédito (título particular) também dado à execução.

Donde que, salvo o devido respeito, não possa falar-se de falta de título executivo, quanto a tais honorários, relativamente à Executada “N (...)a, S. A.” (vinculada em documento autêntico), e só a esta.

É certo tratar-se de dois documentos com natureza e alcance diversos - um contendo a obrigação de pagamento (título particular) e outro a obrigação de garantia (escritura/documento autêntico) - mas a deverem ser perspectivados conjuntamente (“em conexão”) e com o documento de garantia a incorporar

*o documento consubstanciador da dívida, posto expressamente (e decisivamente) constar daquele (garantia) que os documentos, sejam de que natureza forem, em que a aqui devedora “G (...)...” figure como responsável e que titulem qualquer obrigação ou responsabilidade dela perante a Exequente, **consideram-se em conexão com esta escritura, da qual ficarão a fazer parte integrante, para todos os efeitos, designadamente de execução.***

Para estes casos parece pertinente a seguinte jurisprudência, veiculada em aresto do TRP ([\[7\]](#)):

«I - Se o título executivo (escritura de mútuo com hipoteca) contém uma cláusula na qual se estipula que “são da conta dos devedores todas as despesas judiciais e extrajudiciais que os credores tenham de fazer para segurança e cobrança do seu crédito” terão aí que se incluir os honorários devidos ao advogado do exequente, que são contrapartida do trabalho por este desenvolvido na análise das questões jurídicas suscitadas e nos actos processuais efectuados com vista à realização daquele crédito.

II - O pagamento de tais honorários por parte dos executados deverá concretizar-se só no final da execução e após a apresentação da respectiva conta, seguindo-se, com base na analogia, o procedimento previsto no art. 457, n.º 2 do Cód. do Proc. Civil para a liquidação de honorários a considerar no âmbito da indemnização por litigância de má fé».

Como pode ler-se na fundamentação deste Ac. TRP:

«(...) só quando findar a execução e uma vez apresentada a respectiva conta de honorários, poderá o montante respectivo ser executado, de modo a ser pago pelos próprios executados, em consonância, de resto, com o conteúdo do próprio título executivo.

Contudo, não diz a lei, expressamente, a forma como tal liquidação deverá ser feita.

Poderá, então, seguir-se o caminho que vem sugerido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8.1.1996 e que é o de proceder de modo semelhante ao estabelecido no art. 457, n.º 2 do Cód. do Proc. Civil, para a liquidação de honorários a considerar no âmbito da indemnização por litigância de má fé.

Caminho que se apoiaria na analogia.

É que finda a execução, como se refere nesse acórdão, o exequente deve apresentar a conta de honorários e sobre ela deverão ser ouvidas as pessoas que possam ser prejudicadas com o seu excesso, isto é, o executado e os credores que tiverem sido graduados para ser pagos depois do exequente. Havendo oposição o juiz procederá então como no caso do referido art. 457, nº 2 do Cód. do Proc. Civil.

Por conseguinte, (...) no tocante ao valor dos honorários devidos ao mandatário do exequente, embora os executados sejam responsáveis pelo seu pagamento, trata-se de montante ainda não exigível, devendo ser apurado a final, nos termos que atrás se deixaram referidos.».

Concorda-se com esta corrente jurisprudencial, por parecer a mais conforme, não só, por um lado, com a diversa natureza dos títulos executivos em presença, mas ainda, por outro lado, com os interesses de economia e celeridade processuais atendíveis e acauteláveis desde já.

Assim, a apelação deverá proceder apenas quanto à Executada/Apelada “N (...) S. A.”, devendo, pois, o pedido recursivo triunfar quanto a esta Recorrida, cabendo ao Tribunal *a quo*, em prudente arbítrio, fixar o valor de honorários do mandatário da Exequente pelo patrocínio nesta execução, a suportar por tal Executada - dentro do peticionado a este título e da cobertura da garantia hipotecária prestada -, com apelo, apoiado em argumento de analogia, se necessário, ao disposto no art.º 543.º, n.º 3, do NCPCiv. (anterior art.º 457.º, n.º 2, do CPCiv. revogado).

No mais (restantes Executados/Apelados), improcede a apelação - sem prejuízo, se necessário, como recordado na decisão em crise, do que houver de ser ponderado em sede de custas de parte.

IV - Sumário (cfr. art.º 663.º, n.º 7, do NCPCiv.):

1. - Dados à execução, no âmbito do título executivo, em moldes complementares, dois documentos com natureza e alcance diversos - um contendo a obrigação de pagamento (contrato de abertura de crédito/título particular, celebrado em 14/08/2012) e outro a obrigação de garantia (escritura de hipoteca/documento autêntico) -, devem os mesmos ser perspectivados conjuntamente e com o documento autêntico de garantia a

incorporar a substância obrigacional do título particular, posto expressamente constar daquele (garantia) que os documentos, sejam de que natureza forem, em que a devedora figure como responsável e que titulem qualquer obrigação ou responsabilidade dela perante a exequente, “consideram-se em conexão com esta escritura, da qual ficarão a fazer parte integrante, para todos os efeitos, designadamente de execução”.

2. - Constando do contrato de abertura de crédito e da escritura de hipoteca a obrigação de pagamento à credora/exequente das despesas com honorários do mandatário desta para cobrança executiva do crédito, fica o executado garante obrigado à respetiva satisfação coativa, em montante a determinar a final.

3. - Como vem entendendo a jurisprudência, o pagamento de tais honorários por parte executada deverá concretizar-se só no final da execução, seguindo-se, com base na analogia, o procedimento previsto para a liquidação de honorários a considerar no âmbito da indemnização por litigância de má-fé.

4. - Já quanto aos obrigados no contrato de abertura de crédito inexistente título executivo que permita o cumprimento coercivo daquela despesa de honorários, a qual, por natureza, abrange o trabalho a ser prestado no decurso do processo executivo, só no seu *terminus* sendo possível exigir o pagamento e determinar o *quantum*.

5. - Assim, à luz do art.º 703.º do NCPCiv. e do antecedente preceito do art.º 46.º, n.º 1, al.ª c), do CPCiv. revogado – este aplicável ao caso, atenta a data de celebração do contrato e vista a doutrina do Ac. TC n.º 408/2015 (Proc. 340/2015), em DR, 1.ª Série de 14/10/2015 –, preceito esse que exigia a determinabilidade de montante por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas constantes do título/documento particular, o que no caso não se alcança, ocorre *deficit* do título quanto aos obrigados naquele contrato de abertura de crédito (onde o montante de honorários não está determinado nem é determinável).

V - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação, na parcial procedência da apelação, em:

a) Revogar a decisão recorrida no respeitante à Executada/Apelada “N (...) S. A.”, triunfando o pedido recursivo quanto a esta Recorrida, devendo, por isso, ao Tribunal *a quo*, em prudente arbítrio, fixar o valor de honorários do mandatário da Exequente pelo patrocínio forense nesta execução, a suportar

por tal Executada (dentro do peticionado a este título e da cobertura da garantia hipotecária prestada), com apelo, se necessário, ao disposto no art.º 543.º, n.º 3, do NCPCiv. (anterior art.º 457.º, n.º 2, do CPCiv. revogado);

b) Manter no mais a decisão impugnada.

Custas da apelação e na 1.ª instância (quanto a esta matéria incidental) pela Exequente/Apelante e pela Executada/Apelada “N (...) S. A.”, na proporção de metade.

Fixa-se em € 14.391,00 o valor do recurso, com as inerentes consequências legais.

Escrito e revisto pelo Relator – texto redigido com aplicação da grafia do (novo) Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (ressalvadas citações de textos redigidos segundo a grafia anterior).

Assinaturas eletrónicas.

Coimbra, 11/12/2018

Vítor Amaral (Relator)

Luís Cravo

Fernando Monteiro

[1] Em 04/02/2014 (cfr. o certificado a fls. 26 dos autos em suporte de papel).

[2] Em quantia certa, correspondente ao valor atribuído à execução.

[3] Cfr. requerimento executivo e respetiva liquidação da obrigação, com certificação a fls. 1 e 11 a 13 dos autos em suporte de papel, mormente o art.º 11.º e a oferecida liquidação da obrigação, onde se conclui que «**Os honorários do mandatário da exequente, da responsabilidade dos executados, serão reclamados e fixados a final da execução**» (negrito aditado).

[4] Em 10/05/2018.

[5] Que se deixam transcritas.

[6] Aresto que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art.º 703.º, n.º 1 do NCPCiv., quanto aos documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor do NCPCiv. e que eram considerados títulos executivos no horizonte daquele anterior art.º 46.º, n.º 1, al.ª c), do Cód. revogado.

[⁷] Ac. de 01/03/2011, Proc. 101/07.4TBMGD-B.P1 (Rel. Rodrigues Pires), em www.dgsi.pt. Também no citado Ac. TRG de 30/01/2014 se admitiu que “o caminho a prosseguir é proceder, por analogia de situações, de modo semelhante ao estabelecido no art.º 457º, n.º 2, do Código de Processo Civil, para a liquidação de honorários a considerar dentro da indemnização por litigância de má fé”, preceito esse correspondente ao atual art.º 543º, n.º 3, do NCPCiv..
